



DECISÃO Nº: 240/2011

PAT N.º: **418/2010 - 1ª URT de 28.09.2010-Protocolo nº 223430-2010-3**

AUTO DE INFR. 279/2010 - 1ª URT - de 28.09.2010.

N.º:

AUTUADA: **PALAMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS –
LTDA.**

ENDEREÇO: Rod. B. 304, Km 00, 0, Distrito Industrial - Parnamirim-RN

DENÚNCIA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS INCIDENTE SOBRE
AS SAÍDAS INTERESTADUAIS.

PENALIDAD **Art. 340, inciso I, alínea “c” RICMS, aprovado pelo Decreto nº
13.640/97.**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS
INCIDENTE SOBRE AS SAÍDAS INTERESTADUAIS.**

- 1- Argumentos preliminares suscitados pela autuada não acolhidos.
- 2- Relação litigiosa não instaurada. A autuada não contraditou a denúncia fiscal lançada pelo fisco. Resta configurada nos autos infração à Legislação Tributária Estadual, ensejando a lavratura do Auto de Infração com vistas a cobrar do infrator a penalidade aplicada. Denúncia que se confirma.
- 3- Auto de Infração Procedente.



1. DO RELATÓRIO

1.1 DA DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração N° 279/10, de 28-09-10, que a empresa acima epigrafada, bem qualificada nos autos, infringiu o art. 150, inciso III, *c/c*, inciso III e XIX e 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por não ter recolhido aos cofres estaduais, nos prazos regulamentares, o ICMS devido nas operações de saídas interestaduais no período de novembro de 2008 a dezembro de 2009, conforme demonstrativo anexo.

Ainda em concordância com a denúncia oferecida, o fato acima descrito foi passível da proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inc. I, alínea “c”, do diploma legal acima mencionado, cujo valor monta a **R\$ 339.166,15(trezentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, além da exigência do pagamento do imposto no mesmo montante da multa aplicada, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 678.332,30(seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos)**.

1.2 DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia apresentada no prazo regulamentar, vem a autuada, através de seu procurador devidamente munido de instrumento próprio de mandato, fls. 23, alegar os argumentos que se seguem:

Alega que o agente do fisco não acostou aos autos as cópias das notas fiscais que ensejaram o lançamento do crédito tributário.

Aduz que a Ordem de Serviço para fiscalização aponta claramente que a atividade a ser desenvolvida pelo agente do fisco estria restrita à compatibilidade e regularidade das operações de entrada e saída de mercadorias, ou seja, todas as operações envolventes que a defendente pudesse operar.



Que a autoridade tributante exerceu discricionariamente o ato ao qual estaria vinculado.

Afirma que o princípio da não-cumulatividade não foi observado pelo agente do fisco, quando não deu o direito ao crédito do ICMS nas operações de entrada de mercadorias no estabelecimento da empresa.

Que o fisco aplicou ao feito uma multa de 100% do valor do imposto devido, esmagando o princípio da capacidade econômica consagrado na magna carta.

Por fim, requer o arquivamento do auto de infração em tela.

1.3 DA CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela atuada contra a peça vestibular do p.p., o atuante declara o seguinte:

Que a autuação está perfeitamente descrita às fls. 1, 6,7,8,9 e 12, quando descreve as irregularidades cometidas pela empresa.

Que a empresa efetuou operações interestaduais sem o destaque do ICMS, baseada nos benefícios previstos no art. 44-B do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

Transcreve os procedimentos que devem ser adotados pelos contribuintes beneficiários do regime e a operação de remessa para depósito fechado no art. 3º do regulamento acima mencionado.

Que o beneficiário do art. 44-B prevê o crédito presumido, mas impõe diversas obrigações para a manutenção do direito. Que não sendo cumpridas as obrigações, o regime especial se encerra.

Que todas as saídas interestaduais com o CFOP 6.905 sem débito do ICMS não estão acobertadas pelos artigos transcritos e não retornaram.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



Que acostou aos autos as cópias das notas fiscais das operações realizadas.

Por fim, pugna pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

É o que se cumpre relatar.

2. DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fls. 14, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3. DO MÉRITO

As razões que motivaram o representante fazendário a proceder ao lançamento do crédito tributário que ora se discute, têm origem na falta de recolhimento do ICMS incidente nas operações interestaduais, em razão da emissão das notas fiscais sem o destaque do imposto devido, no período de outubro de 2008 a dezembro de 2009.

Analisando a questão posta nos autos, vê-se que a empresa em sua peça de defesa, apenas se manifestou sobre questões preliminares, sem adentrar o seu mérito. Em síntese, aduziu os seguintes argumentos: **1) que a ordem de serviço é bastante clara ao designar que o agente do fisco verificasse a compatibilidade e regularidade das operações de entradas e saídas, e não de forma isolada.; 2) que o relatório da ação fiscal é confuso, vez que o somatório do descrito não confere com o valor final da autuação; c) que o fisco não acostou aos autos as cópias das notas fiscais das mercadorias, não se podendo detectar de que mercadorias se referiam.**

Examinando o primeiro argumento acima suscitado, verifica-se que que não há qualquer consistência no seu teor. A portaria menciona verificar a compatibilidade das operações de entrada e saída. Ocorre que isso não quer dizer, obrigatoriamente, que o fisco tenha de observar as duas operações. Ora, o agente do fisco



pode ter verificado as operações de entrada ou saída e ter detectado irregularidade em apenas uma dessas operações. Assim, não vejo como prosperar tal argumento.

Em relação ao relatório, não qualquer confusão, vez que está perfeitamente discriminado o débito apurado, tudo em consonância como o disposto no demonstrativo de débito. Nesse sentido, não vejo como prosperar o segundo argumento suscitado.

Por fim, em relação ao terceiro argumento propugnado, também, igualmente aos demais, não há como prosperar, vez que consta dos autos as cópias das notas fiscais de fls. 42 a 78.

Quanto à questão meritória, observa é que a empresa em momento algum se manifestou pontualmente sobre a denúncia posta nos autos processuais. Dessa forma, relegou o ônus da prova, omitindo-se de provar em seu favor, com os documentos de que dispunha ou que poderia dispor caso desejasse, a ineficácia da ação fiscal, já que esta amparou-se nos procedimentos e ditames da legislação do ICMS.

Efetivamente a relação litigiosa não se instaurou no presente caso em conformidade com o disposto no art. 84 do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13796/98.

Sendo assim, entendo que a infração ora noticiada nos autos resta efetivamente configurada, confirmando o lançamento em toda sua plenitude, o que enseja a lavratura do Auto de Infração com vistas a cobrar do infrator as penalidades aplicadas.

Assim, ante os argumentos esposados, considero as referida denúncia **procedente**.

Pelo exposto, e levando-se em consideração que as razões-de-defesa da litigante revelaram-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no **art. 340, inciso I, alínea “c”** do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, cujo valor monta a **R\$ 339.166,15(trezentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e quinze centavos)**, sem prejuízo da cobrança do tributo no mesmo valor, totalizando o crédito tributário o montante de **R\$ 678.332,30(seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos)**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS(COJUP)

Remeta-se o presente processo à 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP - Natal(RN), 11 de outubro de 2011.

FERNANDO ANTÔNIO B. DE MEDEIROS

Aud. Fiscal Julgador – AFTE - 5

Mat. 154.361-0

*Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal*